



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 841102/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DEBORA KRISTINE DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LARISSA LARIANE NUNES PEREIRA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, SUELI APARECIDA MIGUEL RODRIGUES, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 650/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar.
Fundação de Assistência à Saúde de
Paranaguá. Pelo registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Admissão de Pessoal Complementar** realizada pela **Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá**, visando ao provimento de diversos cargos públicos de seu quadro de pessoal, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2021, publicado em 04/10/2021.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (COAP)**, por meio da Instrução n.º 3470/25 (peça 7), em análises preliminares, identificou irregularidades no processo de seleção e admissão de pessoal.

Apontou-se o descumprimento da reserva mínima de 5% para pessoas com deficiência no cargo de Assistente Social, sem nomeações na cota, apesar da existência de candidato aprovado aguardando convocação.

Também se verificaram inconsistências entre os dados lançados no SIAP e a documentação apresentada, bem como fragilidades na comprovação do chamamento, inclusive quanto à adoção de meios alternativos à mera publicação do edital, nos termos da IN n.º 142/2018, situação já objeto de recomendação anterior da Coordenadoria de Medidas Executória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, consta do relatório da Coordenadoria de Medidas Executória a recomendação n.º 29637 à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da publicação do Edital de Convocação, conforme exige a IN n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

A recomendação decorre do Acórdão n.º 807/2024 - S2C, proferido no Processo n.º 797343/22 (Admissão de Pessoal), publicado em 18/04/2024.

Quanto ao cargo de Enfermeiro, registrou-se o descumprimento dos percentuais de reserva para candidatos afrodescendentes e indígenas, apesar de o edital prever 10% das vagas, havendo candidato afrodescendente aprovado aguardando convocação.

Por fim, identificou-se a inobservância das regras da IN n.º 142/2018, deste Tribunal, relativas à autuação e ao envio de processos complementares no SIAP, especialmente quanto ao prazo de 180 dias e à necessidade de consolidação das convocações e admissões em envio único.

Diante do exposto, determinou-se a notificação do Ente para que se manifeste, em sede de contraditório, acerca das inconsistências inicialmente apontadas.

A **Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá** apresentou contraditório final por meio da Petição Intermediária n.º 454137/25 (peça 14), a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela Unidade Técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, após analisar os documentos apresentados pelo Ente, emitiu a **Instrução n.º 19189/25-COAP** (peça 17), na qual **opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente**, com a **emissão da seguinte recomendação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

Recomendação:

1. para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

admitidos no SIAP, especialmente nos casos das vagas de reserva.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 5/26-2PC (peça 20), corroborando o opinativo da Unidade Técnica pelo registro das admissões, sem prejuízo da recomendação acima transcrita.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, **acompanho o opinativo conclusivo da Unidade Técnica e o parecer ministerial.**

Conforme se extrai da Instrução n.º 19189/25 - COAP (peça 17), após a apresentação do contraditório final pela Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá (peças 14 a 16) e a análise dos documentos juntados, restou suficientemente esclarecido o conjunto de apontamentos preliminares, não subsistindo óbices ao registro das admissões. Nesse contexto, mostra-se adequado acolher a solução proposta, especialmente porque o processo foi devidamente instruído e submetido ao contraditório, assegurando-se a ampla defesa.

Ainda assim, remanesce a necessidade de aprimoramento procedimental quanto ao correto cadastramento da situação dos admitidos no SIAP, em especial no tocante às vagas reservadas. Tal providência é essencial para garantir a fidedignidade das informações registradas, a rastreabilidade do chamamento e a adequada verificação do cumprimento das reservas de vagas previstas no edital e na legislação aplicável, prevenindo a repetição de inconsistências que, além de comprometerem a transparência e a confiabilidade do Sistema, tendem a ensejar autuações complementares fragmentadas e diligências evitáveis.

Diante do exposto, entendo que, após o contraditório e a reanálise promovida pela unidade técnica, **não remanescem impedimentos ao registro das admissões constantes destes autos.** Sem prejuízo, mostra-se pertinente a expedição de recomendação à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente a situação dos admitidos no SIAP, especialmente nos casos de vagas reservadas, a fim de assegurar a correta alimentação do Sistema e evitar a repetição de inconsistências futuras.

III. VOTO

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

RECOMENDAÇÃO:

a) Para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente, no SIAP, a situação dos admitidos, especialmente nos casos das vagas reservadas.

Encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis¹.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "a"², do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

² **Art. 175-R.** Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)

I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)

a) admissão de pessoal da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e as contratações em caráter temporário; (Incluído pela Resolução nº 127/2025)

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Conceder o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **recomendação** à Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá:

a) Para que, nos próximos processos de admissão de pessoal, cadastre corretamente, no SIAP, a situação dos admitidos, especialmente nos casos das vagas reservadas.

Encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente